



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0012710-48.2016.5.15.0099**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 18/06/2019

**Valor da causa:** R\$ 200.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** 2 TABELIAO DE NOTAS

**ADVOGADO:** THAIS PIECHOTTKA

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** DOUGLAS JOSE DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO

**3ª TURMA - 6ª CÂMARA**

**PROCESSO Nº 0012710-48.2016.5.15.0099**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: 2 TABELIAO DE NOTAS ( \_\_\_\_ )**

**RECORRIDO: \_\_\_\_**

**ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA**

**SENTENCIANTE: VILSON ANTONIO PREVIDE vav1**

Da r. sentença ID 420a1f8, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre o reclamado (ID ea19ee3) apresentando preliminar de nulidade do julgado e no mérito inconformado com as horas extras e salário por fora.

Contrarrazões não apresentadas.

Dispensada a prévia intervenção do Ministério Público do Trabalho nos termos do Regimento Interno desta Corte Regional.

É o relatório.

### **VOTO**

Conheço do recurso ordinário do reclamado, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

O recorrente aduz que a r. decisão recorrida encontra-se sem fundamentação adequada, uma vez que o MM. Juízo *a quo* teria desconsiderado por completo os depoimentos das testemunhas convidadas pelo réu somente pelo fato de estarem empregadas pelo recorrente.

A presente preliminar não merece acolhida.

Não se verifica a alegada ausência de fundamentação.



Ressalto que ao cumprir seu dever de prestação jurisdicional, o Magistrado invariavelmente causará o descontentamento da parte vencida, seja ela qual for e, seguindo nessa lógica, a exigência de esgotamento de todas as alegações invocadas pelos litigantes, não raro, poderia ocasionar uma longa e desnecessária discussão do assunto, pois o vencido sempre terá uma tese contra a decisão que lhe for desfavorável.

E, no caso, existem razões suficientes para formação de sua convicção, tendo as mesmas sido expostas na fundamentação.

Acrescente-se que a valoração da prova oral se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

## **MÉRITO**

### **HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA**

A r. sentença reconheceu o caráter britânico dos controles de ponto juntados pelo reclamado e, em decorrência, fixou a jornada de trabalho das 8h às 18h30, de segunda a sexta-feira, com intervalo de 30 minutos duas vezes por semana e uma hora três vezes por semana, com base na jornada da inicial e no conjunto probatório dos autos.

O reclamado insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras e horas de intervalo, alegando que a reclamante exercia suas atividades entre 08h30min às 17h30min, com fruição de 01h00min de intervalo intrajornada em sua integridade, conforme foi confirmado pelas testemunhas ouvidas.

Pois bem.

Tratando-se de fato constitutivo do direito, a prova do labor extraordinário é do empregado (artigos 818, CLT e 333, I, CPC), operando-se a inversão do ônus da prova, quando o empregador deixar de apresentar os controles de jornada ou se verificar a existência de horários britânicos (artigo 74, CLT e Súmula n. 338, TST).

A análise dos documentos juntados pelo reclamado no id 5227946 demonstra claramente a incidência do item III supra. Os controles encartados apontam jornada britânica, o que afasta sua validade como meio de prova. Assim, caberia ao reclamado a prova de que o reclamante



não se ativava em sobrejornada, **ônus do qual se desincumbiu pois somente foram ouvidas testemunhas convidadas pela reclamada**, as quais refutaram o exercício da jornada informada na inicial.

Entretanto, o Juiz de origem, na decisão, ao valorar a prova, não acolheu o informado por elas sob o fundamento de que confirmaram a tese de defesa em razão estarem em condição de subordinação jurídica.

Ouso divergir do entendimento *a quo*.

As testemunhas prestaram depoimentos advertidas e compromissadas, nos seguintes termos (ID 0ee83e5):

**Testemunha \_\_\_\_:** "*que trabalha para a reclamada de 06/05/2008, como escrevente, cumprindo a jornada de 08h30 às 17h30, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta feira; que presenciava a reclamante trabalhando e cumprindo a jornada de 08h30 às 17h00, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta feira; que nunca presenciou a reclamante registrando o ponto; que a reclamada abre às 09h00 e fecha às 17h00; que a depoente sempre cumpriu a jornada informada no presente depoimento*"

**Testemunha \_\_\_\_:** "*que trabalha para a reclamada desde 2006, como auxiliar de limpeza, cumprindo a jornada de 07h às 16h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta feira; que presenciava a testemunha anterior e reclamante chegando ao trabalho em torno das 08h30; que quando a depoente saia do serviço, deixava a testemunha anterior e a reclamante trabalhando; que a testemunha anterior e a reclamante tinham 1 hora de intervalo para refeição; que nunca presenciou a reclamante tirar menos de 1 hora de intervalo para refeição que nunca presenciou a reclamante chegando antes das 08h30;*"

As testemunhas da reclamada foram convictas em seus depoimentos. Ademais, não seria crível acolher o horário alegado em inicial, das 8:00 às 18:30, como exercido por um funcionário escrevente, sabendo que o horário de funcionamento do cartório é das 09h00 às 17h00 - 30 minutos, no caso, se mostra suficiente para os funcionários chegarem e prepararem o ambiente de trabalho para o atendimento diário.

Por fim, ressalta-se que, da mesma forma, não é razoável dois funcionários exercentes do mesmo cargo realizarem carga horária com duas horas de diferença, considerando o horário indicado pela testemunha \_\_\_\_ como exercido pela mesma e o horário indicado na inicial. Acrescentando ainda que não é de interesse da testemunha deixar registrados nos



autos de um processo público horário diverso que ela própria exercia.

**Ante todo o exposto, reconheço como jornada de trabalho a realizada pela testemunha \_\_\_\_\_, das 08h30 às 17h30, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta feira.**

**Considerando a obediência ao limite diário de oito horas de labor, bem como o semanal, e a observância ao mínimo de intervalo intrajornada, dou provimento para excluir a condenação pelas horas extras, intervalo intrajornada suprimido e reflexos.**

Reformo.

### **SALÁRIO "POR FORA"**

Em que pesem as argumentações recursais do recorrente, sem razão.

Mantenho a r. sentença de origem nos seus termos que bem analisou a prova dos autos envolvendo essa matéria, não comportando reparos:

*"Aduziu a reclamante que sempre recebeu o valor fixo de R\$ 1.000,00 extrafolha. Postulou pela integração desta quantia ao salário e reflexos em verbas contratuais e rescisórias.*

*O reclamado em defesa impugnou a assertiva, alegando que jamais houve pagamento "por fora" do holerite.*

**Os termos da Ata de Correição, realizada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, anexada aos autos às fls. 1.315/1.330, corrobora a assertiva autoral. Vejamos:**

*"Foram apresentados alguns comprovantes de complementos salariais que os funcionários recebiam a título de comissões, ma que, no entanto, não constavam do demonstrativo de holerite, pois tais comissões eram recebidas/pagas "por fora" através de indicações denominadas: "2-CAIXA" e " Contas Correntes - Comissões Sintético por Escrevente e Natureza". Segundo informações dos funcionários, esta prática vinha ocorrendo há muito tempo e as comissões que recebiam não se confundiam com as Gratificações constantes dos holerites." (fls. 1.323 PDF)*

*Ante o teor da prova coligida, reconheço a remuneração a latere, no importe de R\$ 1.000,00 mensais, e julgo procedente o pedido para condenar o reclamado a pagar à reclamante reflexos dos valores pagos "por fora" em férias acrescidas de 1/3, 13ª salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%."*

Acrescentando que a prova oral em nada falou sobre o tema, nem mesmo sobre os valores recebidos pelo que, mantenho a condenação, inclusive no importe indicado pelo autor (R\$1.000,00) eis que a Ata de Correição milita a seu favor.

Nada a reparar.

### **Dispositivo**

### **CONCLUSÃO**

Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE UEHARA TANAKA - 15/03/2021 08:00:31 - 3757334

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909181303420000000048807984>

Número do processo: 0012710-48.2016.5.15.0099

Número do documento: 1909181303420000000048807984



Ante o exposto, decido **conhecer** do recurso ordinário do reclamado **2 TABELIAO DE NOTAS** (\_\_\_\_) e o **prover em parte** para excluir a condenação em horas extras, nos termos da fundamentação.

Rearbitro o valor da condenação em R\$15.000,00; custas processuais de R\$300,00 a cargo do reclamado.

Sessão Extraordinária Telepresencial realizada em 11 de março de 2021, nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 004/2020, publicada no DEJT de 07 de abril de 2020, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo.Sr.

Desembargador do Trabalho FÁBIO ALLEGRETTI COOPER.

Tomaram parte no julgamento:

Relatora Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Desembargador do Trabalho FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

Juíza do Trabalho LUCIANA NASR

Compareceu para julgar processos de sua competência a Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA.

Convocada a Juíza do Trabalho Luciana Nasr para compor o "quorum", nos termos do art. 52, § 6º do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Compareceu para sustentar oralmente, pelo Recorrente-Reclamado, a Dra. Thaís Piechottka.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

**ROSEMEIRE UEHARA TANAKA**  
**Desembargadora Relatora**

